

À CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
À PREGOEIRA ERIKA PEREIRA DE SOUZA E EQUIPE DE APOIO

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL 013/2014 (Processo nº 039/2014)

UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, sociedade cooperativa regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 16.513.178/0001-76, com sede na Av. Francisco Sales, nº 1.483, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosa e tempestivamente, por intermédio de sua procuradora Ana Flávia Bessa Farnezi, brasileira, solteira, RG MG 12.013-971, CPF Nº 056.007.556-19, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, **REQUERER ESCLARECIMENTOS** acerca do PREGÃO PRESENCIAL 013/2014 (Processo nº 039/2014), pelas razões a seguir alinhadas:

1 – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

A ora manifestante pretende participar do Pregão Presencial em epígrafe. Ao tomar conhecimento dos termos do seu edital de Licitação e analisando as exigências do referido instrumento convocatório, observou a necessidade de apresentar pedido de esclarecimento, consoante se infere abaixo.

1. Queira a Il. Pregoeira esclarecer os conceitos de servidores efetivos, ativos, inativos e pensionista.
2. Queira a il. Pregoeira esclarecer o que significa "observação no TR" (item 2.1 do Edital).
3. Considerando que a presente licitação visa a contratação de serviços médicos hospitalares envolvendo as segmentações ambulatorial, hospitalar e obstetrícia, queira a il. Pregoeira esclarecer o motivo dessa última, obstetrícia, não constar da descrição do objeto licitado, em especial, do item 2.6 do Edital, art. 4º, caput, §§1º 3º do Anexo I.
4. Considerando que a manifestante é cooperativa constituída conforme a Lei nº 5.764/71, constando com mais de 5.300 cooperados/associados, queira a il. Pregoeira esclarecer se o item 4.5.4, reproduzido no item 7.5.5, ambos do Edital, aplica-se a todos os cooperados, indistintamente, ou apenas àqueles que exercem o cargo de representação. Encaminha-se, para conhecimento, o Estatuto Social da UNIMED-BH. Na eventualidade de a restrição aplicar-se apenas à Diretoria, a declaração contida na página 70 do Edital será adequada à realidade da cooperativa.
5. Diante do exposto no item 6.1.9 do Edital, queira a il. Pregoeira esclarecer quais são os exames simples e os especiais ou se tal critério será definido pela contratante. Ainda, tendo em vista o disposto no art. 21, II, a da Lei 9.656/98, queira a il. Pregoeira esclarecer se o prazo de 30 (trinta) dias de internação, para fins de cobrança de coparticipação psiquiátrica, poderá ser contínuo ou não.
6. Queira a il. Pregoeira esclarecer se o documento listado no item 7.4, I do Edital poderá ser extraído da internet, vez que a agência reguladora não emite tal declaração. Ainda, queira a Il. Pregoeira esclarecer se deverão ser juntados todos os registros de seus produtos na agência reguladora ou se somente o registro referente ao produto apresentado no presente Edital.

7. Queira a il. Pregoeira esclarecer qual será o critério de desempate a ser adotado quando da aplicação do item 8.3.8 do Edital.
8. Dispõe o item 13.3 do Edital (reproduzido no art. 65 do Anexo I) que o repasse dos valores de coparticipação à contratante ocorrerá até o 15º dia de cada mês. Considerando a ampla rede de atendimento disponibilizada aos beneficiários e, ainda, a extensa área geográfica de abrangência do plano, cujo atendimento de urgência e emergência se dá, inclusive, em âmbito nacional, queira a il. Pregoeira esclarecer se a contratada poderá apresentar as coparticipações relativas aos atendimentos realizados em até 240 (duzentos e quarenta) dias do atendimento.
9. Dispõe o art. 14 do Edital que a prestação dos serviços dar-se-á definitiva e integralmente, após a verificação da conformidade da prestação dos serviços com as especificações quantitativas e qualitativas do contrato e, consequentemente, aceitação. Assim, queira a il. Pregoeira esclarecer, diante da natureza do objeto licitado, como os serviços prestados serão verificados, sobretudo no aspecto qualitativo, se por perícia médica, ou qual outro meio.
10. Dispõe o item 14 do Edital que a prestação dos serviços iniciará no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir da entrega da documentação dos beneficiários. Lado outro, o art. 90, XVII do Anexo I (reproduzido na cláusula oitava, §2º, XVII do Anexo V), estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos cartões de identificação. Assim, queira a il. Pregoeira informar se a Câmara Municipal de Contagem/MG está ciente de que os serviços contratados, sobretudo os de caráter eletivo, somente poderão ser utilizados após o recebimento dos cartões de identificação.
11. Queira a il. Pregoeira esclarecer, no caso do item 16.5 do Edital (reproduzido no art. 95 do Anexo I e cláusula décima quarta, §5º do Anexo V), se será aplicado ao contrato a RN 309/12, com a consequente aplicação do reajuste na data base, caso apurado, no período correspondente, que o contrato apresenta menos de 30 (trinta) beneficiários inscritos, sejam esses titulares ou dependentes.
12. Queira a il. Pregoeira esclarecer o que se entende por "caráter efetivo" (art. 4º, §1º do Anexo I) e se o correto não seria "caráter eletivo".
13. Considerando que o §2º do art. 4º do Anexo I dispõe que a prestação dos serviços será executada por meio de rede própria da CONTRATADA ou por terceiros por ela credenciados, incluindo profissionais, hospitais, centros médicos, clínicas básicas e especializadas, laboratórios, etc, queira a il. Pregoeira esclarecer o que se entende por subcontratação e em que limite essa é vedada, nos termos do item 17 do Edital (disposição reproduzida no art. 90, XXIII do Anexo I, cláusula oitava, §2º e cláusula décima quinta).
14. Dispõe o §14 do art. 4º do Anexo I que não haverá CPT, nos casos de DLP, desde que o contratante faça a inclusão do beneficiário em até 30 (trinta) dias de sua vinculação ao contratante ou do evento que o elege para ser beneficiário dependente. Assim, na hipótese de não observado o aludido prazo, queira a il. Pregoeira esclarecer se serão aplicadas as disposições constantes na Resolução Normativa ANS 162/07.
15. O art. 10 do Anexo I é omissivo quanto à aplicação da Resolução Normativa ANS 279/09 aos inativos, pelo que se solicita a complementação de tal item à il. Pregoeira.
16. Queira a Il. Pregoeira confirmar que os beneficiários inativos, estes entendidos como os aposentados e os exonerados sem justa causa, comporão o mesmo o contrato, conforme previsto no art. 11 do Anexo I.

17. Queira a Il. Pregoeira confirmar que os beneficiários inativos, estes entendidos como os aposentados e os exonerados sem justa causa, comporão o mesmo o contrato, conforme previsto no art. 11 do Anexo I.
18. Queira a Il. Pregoeira esclarecer se não há incompatibilidade entre os arts. 10 e 32 do Anexo I. No art. 10 fica estabelecido que terão direito a se manter na condição de beneficiário do plano de saúde os exonerados sem justa causa, desde que tenham contribuído para custeio do plano na forma da RN nº 279/09, ou seja, desde que tenham contribuído para o pagamento das mensalidades, não bastando para garantia do direito o pagamento dos valores de coparticipação. Entretanto, o art. 32 estabelece que a contratante arcará integralmente com as mensalidades de seus servidores efetivos, ativos e inativos. Tendo em vista o disposto no art. 32 não seria possível concluir que nenhum beneficiário vinculado ao contrato teria direito de permanência após exoneração sem justa causa?
19. Queira a Il. Pregoeira esclarecer se há contradição entre os arts. 32 e 58 do Anexo I. Enquanto o artigo 32 estabelece que a Contratante arcará integralmente com as mensalidades de seus servidores efetivos, ativos e inativos, e de até três dependentes de cada servidor, o art. 58 estabelece que o ex-servidor exonerado que optar por manter sua condição de participante/beneficiário deverá assumir o pagamento integral da contribuição mensal.
20. Pede-se esclarecer, ainda, se nas hipóteses em que o ex-servidor assumir o pagamento integral da contribuição mensal, caberá à Contratada ou a este Il. Órgão encaminhar a ele referida cobrança.
21. Queira a Il. Pregoeira esclarecer se a disposição contida no art. 46 do Anexo I se aplica apenas quando preenchidos os requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 9.656/98, regulamentado pela RN nº 279/11.
22. Queira a Il. Pregoeira esclarecer se os "servidores da inativa" previstos no art. 60 do Anexo I, que serão inscritos no contrato a ser celebrado se encontram, ou se encontraram, vinculados a outro contrato de plano de saúde coletivo empresarial celebrado por este Órgão. O art. 24 da RN nº 279/11 dispõe que: "Art. 24 Os ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados e seus dependentes, **beneficiários do plano privado de assistência à saúde anterior**, deverão ser incluídos em plano privado de assistência à saúde da mesma operadora contratada para disponibilizar plano de saúde aos empregados ativos, observado o disposto no artigo 14 desta Resolução." Como se vê, a Operadora Contratada somente poderá aceitar a inclusão de inativos que estiveram, ou estejam, vinculados a plano de saúde anteriormente contratado por este r. Órgão.
23. Considerando que o art. 13 do Anexo I dispõe que poderão ser inscritos no contrato os dependentes dos servidores, ATÉ O LIMITE DE 03 (TRÊS), (disposição reproduzida nos artigos 42, 52, 59 caput e §§2º e 3º, do Anexo I, bem como cláusula primeira, §3º do anexo V) queira a il. Pregoeira estabelecer qual o critério de escolha será adotado caso concorram mais de 03 (três) dependentes por servidor. Questiona-se, por oportuno, se tal limitação não imporá restrição injustificada ao contrato administrativo.
24. Queira a il. Pregoeira informar quem arcará com o pagamento dos serviços eventualmente utilizados de maneira diversa do acordado (art. 15 do Anexo I).
25. Considerando que a remoção pode ser realizada por unidade denominada de ambulância básica, composta exclusivamente por técnicos de enfermagem sem a presença do profissional médico, de acordo com a Portaria GM/MS nº 2048/2002 e Resolução CFM Nº 2110/2014, que definem a estruturação dos serviços de pré-hospitalar, queira a il. Pregoeira esclarecer se todas as remoções deverão contar com a presença de médico (art. 29 do Anexo I).

26. Queira a il. Pregoeira informar, diante da omissão editalícia, quais os prazos de carência serão aplicados caso a inscrição do beneficiário inobserve o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do contrato ou de sua vinculação ao contratante (art. 31 do Anexo I).
27. Diante da expressa contradição entre os artigos 10 e 32, ambos do Anexo I, queira a il. Pregoeira esclarecer quem arcará com o custeio do plano referente ao inativo e o exonerado sem justa causa e seus respectivos dependentes, se o servidor ou a Câmara Municipal de Contagem/MG.
28. Ainda, considerando que o pagamento integral será realizado pelo inativo e o exonerado sem justa causa, queira a il. Pregoeira esclarecer se a hipótese de rescisão por inadimplência disposta no art. 50, IV do Anexo I não deve ser considerada isoladamente, ou seja, a contratada deverá comunicar a Câmara Municipal de Contagem/MG quanto ao seu inadimplemento (servidores ativos); e inativo e o exonerado sem justa causa quanto ao seu inadimplemento. Os seja, no caso de inadimplemento da contratante, somente esse será notificado e no caso de inadimplemento do ex-servidor, somente esse será comunicado.
29. O art. 38 e seguintes disciplina o reembolso nos casos de atendimento de urgência e emergência, quando não for possível utilizar a rede credenciada. Entretanto, o Anexo I é silente quanto aos documentos que devem ser apresentados pelo servidor para o exercício de tal direito, bem como não define o prazo, inobservando, assim, a Instrução Normativa DIPRO 23/09, 3-F, pelo que se aguarda esclarecimentos da il. Pregoeira quanto a tais pontos.
30. Diante da contradição expressa verificada entre o art. 43 do Anexo I e o art. 89, III também do Anexo I (reproduzido na cláusula oitava, §1º, III do Anexo V), queira a il. Pregoeira esclarecer se o prazo de que dispõe a contratada para efetuar a inclusão e exclusão de beneficiário é de 03 (três) dias.
31. Considerando que a movimentação do contrato (inclusão e exclusão de beneficiários é realizado pelo contratante), e que, consequentemente, os óbitos serão comunicados pelo contratante, queira a il. Pregoeira esclarecer se o Termo de Adesão em que será manifestada a opção pela permanência dos dependentes no contrato não será oferecido pela contratante, e não pela contratada, conforme disposto no art. 46 do Anexo I. Destaque-se, inclusive, que pela lógica estabelecida pela Resolução Normativa ANS 279/09, tal obrigação é afeta ao empregador/contratante. Ademais, queira a il. Pregoeira esclarecer, no caso de óbito do titular, quem arcará com os custos da permanência de seus dependentes.
32. Queira a il. Pregoeira esclarecer se o disposto no art. 47 não está em latente contradição com o art. 31 do Anexo I, já que poderá ser aplicada a carência caso a vinculação ao plano se dê em prazo superior a 30 (trinta) dias, sendo essa, inclusive, a disposição contida no art. 6º da Resolução Normativa ANS 195/09.
33. Queira a il. Pregoeira esclarecer se os cartões de identificação serão entregues à contratante, já que é dessa a responsabilidade pela movimentação do contrato, ficando a contratante, por sua vez, responsável por devolver os cartões de identificação à contratada.
34. Queira a il. Pregoeira esclarecer se os cartões de identificação serão devolvidos pelos beneficiários, na hipótese do art. 49 do Anexo I, à contratante, já que é dessa a responsabilidade pela movimentação do contrato.
35. Queira a il. Pregoeira esclarecer se a contratada poderá cobrar pela emissão da 2ª via do cartão de identificação.
36. Queira a il. Pregoeira esclarecer se no caso de inadimplemento da Câmara Municipal de Contagem/MG por período superior a 30 (trinta) dias, que venha a justificar a rescisão do

contrato, se deverão os beneficiários/servidores serem notificados quanto à mora. A contratada, desde já, posiciona-se contrariamente a tal solução, vez que o servidor não é parte contratante, sendo a relação, sobretudo concernente ao pagamento, firmada entre a Câmara Municipal de Contagem/MG e a operadora. Assim, a disposição em comento mostra-se atentatória aos direitos da contratada, vez que apenas impõe injustificado obstáculo para o exercício do direito de rescisão motivada do contrato.

37. Considerando o disposto no art. 61, §3º do Anexo I, queira a il. Pregoeira esclarecer se as exigências que deverão ser prontamente atendidas devem constar do contrato e/ou legislação de regência, sob pena se impor ao contratado obrigação que não se vincula ao instrumento editalício.
38. Considerando a exigência contida no art. 73 do Anexo I, há que se esclarecer que a contratada não possui governabilidade na agenda do prestador, pelo que eventual inobservância não poderá acarretar na penalização do contratado. Destaque-se que em razão de exigência normativa, em regra, os contratos firmados com os prestadores asseguram a prioridade de atendimento ao público elegível. Assim, queira a il. Pregoeira esclarecer se eventualmente o público elegível não for atendido prioritariamente, se poderão ser aplicadas as penalidades contratuais.
39. Considerando que as operadoras de plano de saúde estão eliminando os guias de serviços impressos, publicando a rede de serviços e profissionais cooperados, credenciados, referenciados ou contratados em meio virtual, privilegiando a redução do consumo de papel, ressaltando ainda que o guia de serviços é constantemente atualizado, queira a Il. Pregoeira esclarecer se a atualização da lista de prestadores (artigos 80 e 81, ambos do Anexo I) poderá se dar através das informações disponibilizadas no site oficial da contratada, no qual os beneficiários encontrarão as informações necessárias para utilizar o plano, bem como as informações da rede contratada. Ainda, considerando a obrigação estabelecida no art. 90, XIX do Anexo I, queira a il. Pregoeira esclarecer se tal obrigação poderá ser substituída pela indicação de que o site oficial da contratada disponibiliza toda a relação de rede de atendimento.
40. Queira a il. Pregoeira esclarecer se estão sendo licitados serviços na segmentação odontológica, já que citado o profissional dentista no art. 81 do Anexo I.
41. Queira a il. Pregoeira esclarecer quem será responsabilizado pelo pagamento de quaisquer serviços eventualmente utilizados pelos beneficiários de maneira diversa do acordado, sob pena de enriquecimento ilícito, vez que a contratada deve ser remunerada pelos serviços que prestar em decorrência do contrato administrativo, considerando, ainda, que o art. 87, XIX do Anexo I dispõe que a contratada não se responsabiliza pelo pagamento de tais serviços. Sendo a Câmara Municipal de Contagem/MG responsável pelo pagamento da contribuição pecuniária (servidores e inativos), queira a il. Pregoeira esclarecer o motivo de não ser essa a responsável por tal pagamento (art. 84 do Anexo I) repassando aos respectivos beneficiários o custeio da utilização indevida do plano.
42. Dispõe o art. 89, X e XI do Anexo I (reproduzidos na cláusula oitava, §1º, X e XI do Anexo V) que é obrigação da contratante rejeitar, no todo ou em parte, no que couber, o serviço executado em desacordo com o Edital, podendo, ainda, sustar, recusar, mandar desfazer, refazer, reparar, corrigir ou substituir, no que couber, qualquer serviço prestado que não esteja de acordo com as normas do contrato. Assim, queira a il. Pregoeira esclarecer como os serviços, prestados por médicos e rede credenciada, poderão ser recusados ou mesmo contestados, se esses estão protegidos pelo sigilo médico, somente quebrado nas hipóteses legais e que não abarca a mera fiscalização administrativa para fins de se atestar a prestação dos serviços.
43. Diante do exposto no art. 90, IV do Anexo I, queira a il. Pregoeira esclarecer se a contratada deve arcar com os tributos que incidir sobre a prestação de serviços apenas quanto aos tributos

que são de sua responsabilidade, arcando a contratante, lado outro, pelos tributos que lhe são afetos.

44. Queira a il. Pregoeira esclarecer se os chamados de maior complexidade poderão ser atendidos em prazo superior a 04 (quatro) horas (art. 90, XXVII do Anexo I), vez que a depender da solicitação, o aludido prazo poderá mostrar-se exíguo.
45. Queira a il. Pregoeira esclarecer se as exigências formuladas por seu representante (art. 90, XXIX do Anexo I) devem guardar correspondência com o estabelecido no presente processo licitatório sob pena de não se observar o princípio da vinculação ao instrumento editalício.

2 – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer sejam todas as questões supra referenciadas esclarecidas, para o bom andamento do presente certame e dos demais atos que a ele sucederem.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2014.

UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
P/p Ana Flávia Bessa Farnezi